

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00003583-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado VALDECIR ANSOLIN, portador do RG n. 2.235.475, inscrito no CPF n. 671.024.929-87, consultor de vendas, residente e domiciliado na Rua Hildebrando Picolli Lemes, 47E, Vila Real, Chapecó, 49 99974-9802, ansolin@hotmail.com, doravante denominado *compromissário*;

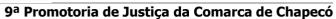
CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente será admitida na hipótese de utilidade pública

IKM 1





(artigo 8°, §1°, da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00003583-0, por meio do qual se constatou a existência de nascente e curso hídrico sem mata ciliar, no imóvel denominado "ponto 31 do lajeado São José", localizado na linha Caravagio, interior do município de Chapecó;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade o isolamento e a recuperação da vegetação suprimida da área de preservação permanente (nascente e curso hídrico) localizada no imóvel denominado "ponto 31 do lajeado São José", linha Caravagio, interior do município de Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - O compromissário compromete-se a recuperar a área degradada indicada na cláusula 1, mediante execução do projeto de recuperação de área degradada - Prad elaborado pelo engenheiro ambiental desta promotoria de justiça;

Cláusula 3º: O compromissário se compromete a apresentar relatório de execução do projeto de recuperação da área degradada, que, na forma do art. 61A do Código Florestal, será de 8 metros das margens do curso d'água e de 15 metros da nascente ou olho d'água;

IKM 2



9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

Cláusula 4^a. Relatório comprovando o cumprimento do projeto de recuperação da área degradada será apresentado a cada 180 dias ao Ministério Público.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5ª - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público, solidariamente;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados ;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSICÕES FINAIS

Cláusula 6ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 17 de julho de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** Valdecir Ansolin **Compromissário**

3

IKM